

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00228/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 00190.001418/2015-39

RECORRENTE: Cláudio Henrique Martim

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Petróleo Brasileiro-PETROBRAS**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão relata que em pedido anterior haveria sido informado de que constariam, na Ouvidoria da instituição, duas demandas em que seu nome seria citado. Isso posto, solicita saber a data em que cada demanda teria sido protocolada, bem como ter acesso aos seus conteúdos sem que sejam revelados os nomes dos demandantes.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Instituição nega acesso, sob fundamento de que a sua concessão violaria a política de confidencialidade no tratamento das demandas, aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como os compromissos de conduta do Sistema Petrobras, contidos no Código de Ética do Sistema Petrobras, em especial itens 2.11 e 3.5. Além disso, afirma que a descrição dos fatos em ambas as denúncias possibilitaria a identificação dos denunciante. Dá, adicionalmente, informações acerca dos dois protocolos existentes, 5474/2012 e 5137/2014, afirmando que o primeiro levou a instauração de procedimento interno e que o segundo não teve prosseguimento, visto não ter ultrapassado juízo prévio de admissibilidade da Ouvidoria.

1ª Instância: Reafirma as razões iniciais, alegando, adicionalmente, que a disponibilização da informação feriria as regras de governança corporativa da empresa, incidindo na excludente do art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012, bem como o sigilo da correspondência entre denunciante e Ouvidoria, na forma prevista pelos artigos 22 e 31 da Lei 12.527/2011. Além disso, afirma que a denúncia registrada sob protocolo 5474/2012 já teria sido acessada pelo recorrente, visto tratar-se de anexo ao Relatório da Comissão Interna de Apuração, objeto de provimento pela Decisão 107/2014 da CMRI.

2ª Instância: Confirma decisão anterior, pelos mesmos fundamentos.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU não conheceu do recurso no que se refere à demanda nº 5474/2012, visto que, em e-mail enviado à CGU em 22/04/2014, anexou-a a fim de subsidiar razões em Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

outro processo. Quanto à parcela remanescente negou-se acesso nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011, c/c art. 33 do Decreto 5.687/2006 e IN CRG/OHU 01/2014.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que o documento juntado por ele relativo à demanda 5474/2012 "é apenas um fragmento da denúncia, não se trata de toda a troca de e-mails efetuada entre a moça e a Ouvidoria. Além disso, se o nome da moça foi exposto no processo, o erro foi da Petrobras que não tomou os devidos cuidados com o sigilo da denunciante, não posso ser culpado por um fato que vai além do meu campo de atuação." Em seguida, argumenta: "Este pedido é legal e está sendo feito pela primeira vez, toda a tramitação seguiu os passos determinados pela LAI. A negativa do recurso é um direito que me está sendo cerceado.

Ainda que eu já tivesse feito esse pedido, em que parte da Lei de Acesso à Informação diz que o acesso ao documento está limitada a uma vez? E se eu tivesse perdido o documento e precisasse de outro? Não poderia fazer outro pedido? Onde fala isso? "

O requerente não se manifesta acerca da segunda demanda, registrada sob nº 3831/2014.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

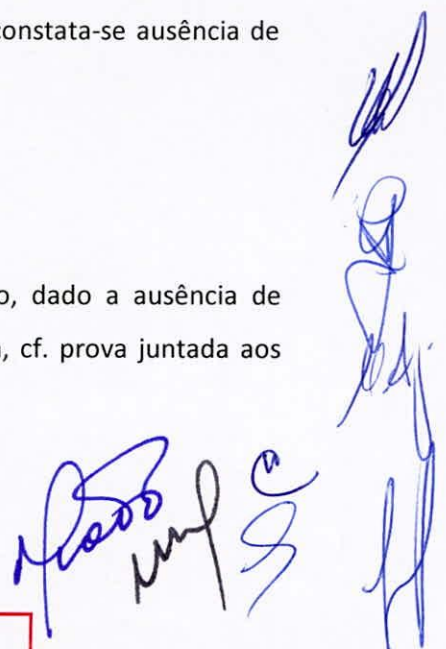
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente insurge-se contra parcela da decisão que nega conhecimento a recurso por entender que o interessado já teria tido acesso ao documento solicitado. A análise dos autos do processo 00190.029973/2013-63 corrobora a tese segundo a qual o recorrente já possui a íntegra do documento solicitado, visto haver este juntado a íntegra da demanda 5474/2012, sem tarja ou obliterações, ao seu recurso oferecido a esta Comissão. Desta feita, constata-se ausência de interesse de agir do recorrente.

Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado a ausência de interesse de agir do recorrente, que já possui a informação solicitada, cf. prova juntada aos autos.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, dado a ausência de interesse de agir do recorrente, que já possui a informação solicitada, cf. prova juntada aos autos.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Petróleo Brasileiro-PETROBRAS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS

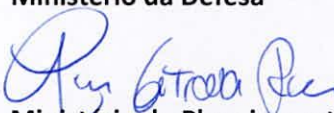

Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União